

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.033.913/90-18
RECURSO Nº : 79.416
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs : 1.987
RECORRENTE : ELETROTUDO COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 18 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.357

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROTUDO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.033.913/90-18
ACÓRDÃO Nº : 103.16.357
RECURSO Nº: 79.416
RECORRENTE : ELETROTUDO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

ELETROTUDO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 26/27, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 08.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento do PIS-Dedução.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte invocou mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 30/32, invocando as mesmas razões apresentadas no processo principal.

O processo principal (nº 10880.033.912/90-47) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.200 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21 de março de 1.995 - não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-16.140.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.000.913/90-18
ACÓRDÃO Nº : 103-16.357

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo principal de nº 10880.033.912/90-47, recurso voluntário nº 106.200, julgado por esta Câmara na assentada de 21.03.95, negado provimento, segundo Acórdão nº 103-16.140, que teve por relator o ex-Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Esta decisão repercute e aplica-se ao caso presente, na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que pudessem ensejar a revisão do feito e considerando, ainda, a íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências, face ao suporte fático comum.

Por estas razões, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Brasília (DF), 18 de maio de 1.995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"